HABEAS CORPUS Nº 505.495 - SC (2019/0112630-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CARLOS SUTIL VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de **CARLOS SUTIL VIEIRA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu, ao d. Juízo da Execução, que lhe fosse concedida a prisão domiciliar, alegando que cumpre pena em local inadequado ao regime semiaberto, o que foi indeferido.

Irresignada, a d. Defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido, nos termos do v. acórdão de fls. 72-82, assim ementado:

> *"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. IRRESIGNAÇÃO DO APENADO. ESTABELECIMENTO PENAL (PENITENCIÁRIA DE ITAJAÍ) QUE ATENDE OS REQUISITOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE ALA EXCLUSIVA. RESPEITO AOS DIREITOS INERENTES AO REGIME. HIPÓTESE INADEQUADA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defensoria Pública

estadual, ora impetrante, reitera a alegação de que o paciente encontra-se em local inadequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto, o que determina que lhe seja concedida a prisão domiciliar, nos termos do entendimento lançado no RE n. 641.320/STF.

Sustenta que "*Na falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da sanção penal, é vedado ao Estado transferir ao apenado a responsabilidade por sua inoperância, mantendo-o em local incompatível com os rigores do respectivo regime de pena. Nesse sentido, na falta de vagas em local adequado, deve o apenado cumprir provisoriamente sua pena em regime mais brando, e não no mais gravoso*" (fl. 8).

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, a fim de que seja determinada a imediata colocação do paciente em prisão domiciliar, ou mesmo em regime aberto sem recolhimento, até que surja a vaga em local adequado ou até o julgamento definitivo deste **writ**. Ao final, seja concedida a ordem definitiva, reconhecendo-se o direito do paciente de cumprir pena em regime aberto ou prisão domiciliar, enquanto aguarda a mencionada vaga.

Pedido de sustentação oral, à fl. 175.

Liminar indeferida, às fls. 166-169 e 183-218.

Informações, às fls. 176-180.

Parecer do d. Ministério Público Federal, pelo não conhecimento ou denegação da ordem, às fls. 220-227.

É o relatório.

Decido.

Conforme informado, à fl. 178, o paciente, em **27/04/2019**, ou seja, após o protocolo do presente **habeas corpus** (23/04/2019), foi agraciado com a progressão ao regime aberto.

Diante disso, o que se verifica é uma **mudança drástica na moldura fática apresentada ao eg. Tribunal** quando do julgamento que ora se debate.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente **habeas corpus,** em razão da perda superveniente do objeto (art. 209 do RISTJ).

P. I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator